

INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
R. Deila M. Viana Dutra
VSTO



PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quintal da Oficina da Cabedelo
do dia 23 de dezembro/2002

Visto

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

Lei N.º 1129

De 27 de dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS DE APOIO AO TURISMO E À INFORMÁTICA QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Prefeito Constitucional de Cabedelo – Estado da Paraíba, autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e econômicos às empresas que se estabeleçam ou iniciem atividades nas áreas da indústria, do comércio, e de apoio ao turismo e informática, no Município, bem como, às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, mediante autorização legislativa específica, observado o previsto nesta Lei.

Art. 2º Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

- I - isenção de impostos municipais, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;
- II - execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação do empreendimento aprovado;
- III - destinação de área de terra necessária, em locais adequados na área territorial do Município, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir;
- IV - dispensa de taxas de licenças e coletas diversas;

Art. 3º A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo da Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLA.

§ 1º O projeto de que trata o "caput" deste artigo constará de:

- I – estudo do mercado;
- II – tamanho e localização do empreendimento;
- III – engenharia do projeto;
- IV – orçamento da receita e despesa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- V – organização;
- VI – financiamento;
- VII – avaliação social.

§ 2º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão consideradas, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I – o maior número de novos empregos diretos;
- II – a maior parcela de utilização de mão-de-obra local, desde que nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) das vagas;
- III – o pioneirismo do empreendimento.

§ 3º Ficam isentas das exigências contidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as micro-empresas, qualquer que seja a sua atividade.

Art. 4º As entidades beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

- I – alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata a presente Lei;
- II – dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei.

Art. 5º Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, as empresas que deixarem de cumprir os objetivos dos projetos aprovados.

Parágrafo único. Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 6º Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 7º Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresa já existentes, somente atingirão, no tocante a isenção dos impostos, o acréscimo da produção efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

Art. 8º Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, às empresas que tenham débitos em atraso com a Fazenda Pública, quer sejam Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9º Não poderá o benefício previsto no inciso III, do art. 2º desta Lei, a empresa que, no período anterior a um ano, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para empreendimento candidato aos incentivos.

[Signature]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. As empresas de apoio ao turismo e a informática, que se constituem objeto de enquadramento na presente Lei, são:

- I – apoio ao turismo:
- a) hotéis e Pousadas;
 - b) cinemas e teatros;
 - c) lanchonetes e Restaurantes;
 - d) lojas de artesanatos;
 - e) parques de diversões;
 - f) parques aquáticos;
 - g) empresas de receptivos para o turismo;
 - h) equipamentos esportivos e de lazer.

II – apoio à informática:

- a) indústria de equipamentos de informática;
- b) desenvolvimento de programas (software);
- c) empresas prestadoras de serviços.

Art. 11. O Prefeito Municipal expedirá, no prazo de noventa dias, projeto de regulamentação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de dezembro de 2002; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito